

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial Nº 3/2022, tipo Menor Preço Global.

Objeto: Contratação de serviços continuados de portaria/control de acesso, telefonia/recepção e apoio/reforço nos eventos realizados nas instalações do Palácio 1º de Novembro, Sede da Câmara Municipal de Itatiba.

Recurso contra INABILITAÇÃO DA EMPRESA CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ 63.991.178/0001-61 POR NÃO APRESENTAR INDICES CONTÁBEIS COM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA CONFORME SOLICITADO NO EDITAL.

CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 63.991.178/0001-61, com endereço na Rua Piza e Almeida, nº 751, Centro, Itatiba-SP, CEP: 13250-170, [paulo_pupo@carrantos.com.br](mailto: paulo_pupo@carrantos.com.br), neste ato representada por **PAULO SERGIO VENTURA PUPO**, vem respeitosamente, a presença da ilustre Pregoeira, em razão da decisão de sua INABILITAÇÃO, apresentar seu competente

RECURSO,

Em razão da INABILITAÇÃO de CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA não possuir, minimamente, condições de prosperar, conforme se verá a seguir:

1 – DOS FATOS

O licitante **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** se sagrou vencedora durante a etapa de lances do Pregão Presencia nº 3/2022, ocasião em que foi solicitado proposta e, posteriormente, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta a lei.

Todavia, apesar da proposta aceita, inclusive os valores, o respectivo licitante fora inabilitado, conforme mensagem da pregoeira:

“ANALISADOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA CARRANTOS, ESTA FOI INABILITADA POIS NÃO APRESENTOU OS ÍNDICES CONTÁBEIS COM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA CONFORME SOLICITADO PELO EDITAL.”

Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira.

2 – DO DIREITO

2.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula 14.14.3. do edital:

“9.2.3 - Qualificação econômico-financeira:

...

- Os balanços (9.2.3.1) e os demonstrativos dos índices I, II e III deverão ser assinados por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, indicando o numero e folhas do livro diário que foram transcritos os balanços, com firma reconhecida em cartório.”

Porém, a Licitante **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA** encaminhou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (ambos com autenticação digital), ao egrégio órgão público, tais documentos que servem também como forma legítima para comprovar a habilitação econômico-financeira.

Desta forma, também apresentou demonstrativo da boa situação econômica financeira da licitante, consubstanciada nos índices solicitados no original e com assinaturas do contador responsável e representante legal:

Nessa linha:

“[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

[...]”

Compulsando-se o processo, nota-se que foram juntados documentos comprobatórios de que a boa situação econômica financeira e o balanço patrimonial foi apresentado na forma da Lei, e considerado válido.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante.

Também expõe até mesmo sanar os “defeitos secundários” aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

2.2 – DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. 31 DA LEI 8.666/93

É cediço que a Lei de Licitações (nº 8666/1993) estabelece o rol necessário para a qualificação econômico-financeira, assim expresso em seu art. 31 e incisos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado

o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O licitante apresentou todos os itens previstos nos incisos do artigo supracitado, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo com o respeitável órgão público.

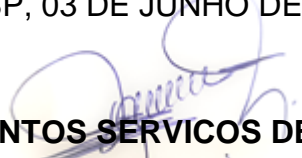
3 – DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.** vem requerer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação econômico-financeira;

Termos em que,
P. Deferimento.

Itatiba-SP, 03 DE JUNHO DE 2022.


CARRANTOS SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA,
CNPJ n. 63.991.178/0001-61
PAULO SERGIO VENTURA PUPO
RG. 13.948.406-1/SSP-SP